



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
24/10/2011

Proposição  
**Projeto de Lei nº 2203, de 2011**

Autor

nº do prontuário

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Artigo 40

Parágrafos § 3º e 9º

Inciso

Alínea

**TEXTO/JUSTIFICACÃO**

**Seção XXII**

**Da remuneração dos Cargos de Médico**

Art. 40. Ficam instituídas, a partir de 1o de julho de 2012, as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos planos arrolados abaixo:

.....

§ 3º As gratificações de desempenho de que trata o **caput** serão pagas observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XLI a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 9º Os valores a serem pagos a título de gratificação de desempenho serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XLI a esta Lei para cada gratificação, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

**JUSTIFICATIVA**

No parágrafo terceiro e nono do artigo 40 do PL 2203/2011 diz que as gratificações de desempenho de Atividades Médicas serão pagas correspondendo cada ponto considerando o respectivo nível, classe, padrão e jornada de trabalho. Ora, os pontos devem possuir valor fixo e já estão determinados devendo ser pagos em igualdade de condições para todos, independente da jornada de trabalho. Os médicos possuem jornada especial, prevista em lei específica.

A proposta de considerar a jornada de trabalho dos médicos é um verdadeiro retrocesso. No aspecto trata-se de projeto de lei para prejudicar e reduzir vencimentos e gratificação.

A Lei nº 3.999, de 1961, no artigo 8º, alínea ‘a’ já estabelecia que para os médicos a duração normal do trabalho é no máximo de quatro horas diárias. Portanto, no máximo de 20 horas semanais.

O disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.216/91 autoriza que os servidores públicos (Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário) realizem dupla jornada diária, de 20 horas cada, totalizando 40 horas semanais, recebendo, por lógico, dois pagamentos referentes a cada jornada de 20 horas semanais.

Posteriormente adveio a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que dispõe especificamente sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais. Face a relevância da matéria, colaciona-se os dispositivos legais desta lei, *in verbis*:

*“Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.*

*§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.*

*§ 2º A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes.*

*§ 3º O adicional por tempo de serviço, previsto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em qualquer situação de jornada de trabalho, será calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei.*

*§ 4º As disposições constantes dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo produzem efeitos a partir de 15 de agosto de 1991, data da edição da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, não importando na percepção de vencimentos anteriores, sendo convalidadas as situações constituídas até a data de publicação desta Lei.”*

Também, o Decreto-lei 1.445, de 1976, que regulou e ainda regula a jornada de trabalho dos médicos servidores públicos federais estabelece a jornada de quatro horas diárias para tais servidores.

O artigo 19, § 2º da Lei nº 8.112, de 1990, prevê que deve ser respeitados os cargos que possuem carga horária semanal prevista em lei especial.

Portanto, para os servidores médicos da Administração Pública a jornada de trabalho é de 20 horas semanais, havendo apenas uma tabela de vencimento básico e de gratificações. O servidor médico que cumpre duas jornadas, ou seja, oito horas diárias, 40 semanais, tem direito a perceber o dobro da referida remuneração. Essa é a prática legal que está vigente de longa de data.

Nada obstante, o próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, editou a Portaria nº 1.100, de 6/07/2007 publicando a relação dos cargos cuja jornada de trabalho é inferior a quarenta horas semanais. Nesta Portaria os primeiros relacionados são justamente os Médicos, que possuem jornada de 20 horas semanais, em razão da determinação da Lei nº 9.436, de 1997.

Assim, deve ser mantida a atual forma e critério de gratificação, com vencimento básico, com uma única tabela de vencimento básico e gratificações e não querer criar diversas tabelas reduzindo pela metade a remuneração dos médicos para aqueles que trabalham 20 horas semanais. A legislação vigente possui entendimento justamente ao contrário do que almeja o Governo Federal quanto a questão.

Preocupada com a situação que causará o PL 2203/2011 com relação a remuneração dos servidores médicos, a Secretária Executiva do Ministério da Saúde expediu o Ofício MS/SE/GAB Nº 145, de 30 de setembro de 2011, direcionado ao Secretário-Executivo do MPOG. No referido Ofício destaca que no exercício de 2012, os cargos de médico com jornada de trabalho de 20 horas semanais ou que tiverem essa jornada estendida para 40 horas semanais não obterão reajuste nas respectivas remunerações e ainda permanecerão com os valores inalterados até absorção total da VPNI. Enquanto isso, os demais profissionais de nível superior da área assistencial e que possuem jornada especial, bem como os da área-meio, pertencentes à Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, obterão reajuste nas respectivas remunerações, que variam de 17% a 23% se ativo e de 11% a 14% se aposentado ou pensionista.

Refere, também o Ofício, que para os demais cargos, cuja jornada de trabalho diferenciada é estabelecida em legislação específica, inferior a 40 horas, não está sendo proposta nenhuma adequação das respectivas tabelas remuneratórias em função da jornada de trabalho, isto é, os demais servidores com jornada especial continuarão com a remuneração baseada nas tabelas de 40 horas das respectivas carreiras.

O PL, revoga, ainda, a Lei nº 9.436, de 1997, não sendo mais permitida a extensão da jornada de trabalho de médico de 20 para 40 horas semanais. Consequentemente, as tabelas relativas à jornada de 40 horas semanais somente serão aplicadas aos casos cujas jornadas tenham sido estendidas até a data da publicação da lei.

Alerta a Secretária-Executiva do Ministério da Saúde, no mencionado Ofício, que a aplicação das medidas relativas à remuneração do cargo de médico na forma como proposta poderá gerar insatisfação entre os profissionais ocupantes dos respectivos cargos, com consequências imprevisíveis para a Administração Pública, até mesmo na via judicial.

O PL abrange médicos de carreiras diversas e somente no Ministério da Saúde existem 40.664 desses profissionais, assim divididos 11.890 em atividade, dos quais 8.787 com jornada de 20 horas semanais e 2.103 com jornada estendida para 40 horas semanais; 28.774 aposentados e instituidores de pensão, dos quais 26.652 com proventos de 20 horas semanais e 2.122 com proventos de 40 horas semanais.

Quanto aos aposentados e pensionistas, a aplicação das novas tabelas implicará alteração nos valores das vantagens decorrentes de aposentadoria, definidos, por exemplo, no Art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990, incisos I e II, no Art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952, incisos I e II, e ainda no dispositivo referente ao Adicional de Tempo de Serviço. Como efeito, a administração terá de proceder, obrigatoriamente, ao recálculo de todos os 28.774 proventos de aposentadoria, pensões e respectivas VPNI, bem como ao acompanhamento sistemático e contínuo até a absorção total dessas parcelas.

Outro ponto que precisa ser mais bem avaliado é o valor da remuneração inicial para os cargos com jornada de 20 horas semanais. Atualmente, o Ministério da Saúde tem encontrado sérias dificuldades em recrutar novos servidores para o cargo de Médico, mesmo com o padrão remuneratório atual num patamar superior. Obviamente, a redução da remuneração proposta aumentará o grau de dificuldade para atrair tais profissionais para o serviço público.

Além disso, menciona o Ofício que o Ministério da Saúde tem dois Editais (50 e 56/2009) com vagas para médico e que a remuneração neles indicada é atualmente praticada, o que tornará inviável a nomeação dos aprovados. Salienta que, desses concursos, já foram nomeados mais de 400 médicos com remuneração na tabela atual.

Em síntese, as repercussões decorrentes da proposição em comento são:

- a) Redução indireta da remuneração dos médicos atuais, tendo em vista que as diferenças salariais que serão pagas a título de VPNI serão absorvidas ao longo do tempo, quando da concessão de quaisquer novas vantagens;
- b) Retirada de 40.664 servidores e ex-servidores de tabela remuneratória com reajustes variáveis de 11% a 23%, passando-os para a tabela remuneratória que não terá reajuste imediato e com redução indireta ao longo do tempo;
- c) Ingresso de novos servidores com tabela inferior à atual praticada, dificultando ainda mais a retenção de profissionais médicos nas Unidades Hospitalares Federais;
- d) Necessidade de revisão das aposentadorias de todos os médicos aposentados e pensionistas;

- e) Inexistência de tratamento isonômico entre as categorias funcionais que têm jornadas de trabalho inferiores a 40 horas semanais;
- f) Possibilidade de aumento de ações judiciais;
- g) Revogação da Lei que permite extensão de jornada, instrumento esse que permite aumento da força de trabalho em situações emergenciais.

Ao final, a Secretária Executiva do Ministério da Saúde solicita que o Projeto de Lei seja revisto no tocante à categoria médica, em função do impacto negativo tanto para os servidores quanto para o próprio Ministério.

Com total razão a Sra. Secretária Executiva do Ministério da Saúde, eis que o PL 2203/2011, quanto a remuneração dos médicos causará grande desestímulo aos mesmos, levando muitos a pedirem exoneração do serviço público para se dedicar a outras atividades mais interessantes no atinente a remuneração, outros bons profissionais não terão interesse em realizar concursos públicos para a Administração Pública, devido as baixas e reduzidas gratificações, sendo que muitos aprovados nem posse irão tomar quando convocados dos certames já realizados.

Assim agindo o Executivo com seus profissionais somente conduzirá a saúde pública para maiores e graves problemas, sem condições de manter excelentes médicos.

Nossos Tribunais Superiores também já analisaram a questão quanto a jornada e remuneração dos médicos na Administração Pública.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, através do Tribunal Pleno, por unanimidade, julgou o Mandado de Segurança nº 25.027/DF em 19/05/2005, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, o qual ficou decidido nos termos da seguinte ementa:

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS: JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. D.L. 1.445/76, art. 14. Lei 9.436, de 05.02.97, art. 1º. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 19, § 2º. I. - A jornada diária de trabalho do médico servidor público é de 4 (quatro) horas. Decreto Lei 1.445/76, art. 14. Lei 9.436/97, art. 1º. II. - Normas gerais que hajam disposto a respeito da remuneração dos servidores públicos, sem especificar a respeito da jornada de trabalho dos médicos, não revogam a norma especial, por isso que a norma especial afasta a norma geral, ou a norma geral não revoga nem modifica a norma especial. III. - Mandado de segurança deferido.”*

Do voto do Ministro Relator, considerando que os médicos possuem jornada de trabalho prevista em lei especial estipulada em 20 horas semanais, inclusive o que é ressalvado pelo § 2º do artigo 19 da Lei 8.112/90, extrai-se o que segue:

*“Bem por isso, presente a regra de hermenêutica mencionada, a Lei 8.112, de 11.12.90, publicação consolidada determinada pelo art. 13 da Lei 9.527, de 10.12.97, deixou expresso, no § 2º do art. 19, que o*

***“disposto neste artigo não aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais”. (...)***”.

Do voto do Ministro Sepúlveda Pertence no mesmo processo, destaca-se:

*“Senhora Presidente, o caso parece-me, em termos infraconstitucionais, escolar, de prevalência da lei especial sobre a Lei Geral.*

*É verdade que a decisão do Tribunal de Contas tenta transportá-la para o plano constitucional e conta com o apoio do eminente Procurador-Geral da República.*

*Ora, para que se pudesse invocar aqui – já não falo do famoso princípio da moralidade – o princípio da isonomia seria necessário que este impusesse que todos os profissionais de nível superior tivessem remuneração idêntica. E isso jamais se sustentou. Não sendo necessária a remuneração idêntica, também não será necessária a jornada de prestação de trabalho idêntica.*

*Recordo, sem estabelecer a cizânia na unidade do Ministério Público, que há anos, quando presidia pela primeira vez o Tribunal Superior Eleitoral, assim decidimos com a mesma equação no Processo Administrativo 13.752, relatado pelo saudoso Ministro José Bonifácio Diniz de Andrada, que se fundou em parecer do eminente Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando.*

*Por isso, não tenho a menor dúvida em acompanhar o voto do eminente Relator.”*

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também julgou:

***“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. DUPLA JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS. RECEBIMENTO DUPLICADO. POSSIBILIDADE.***

*1. O disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.216/91 autoriza que os médicos, servidores públicos da Fundação Nacional de Saúde, realizem dupla jornada diária, de 20 horas cada, totalizando 40 horas semanais, recebendo, por lógico, dois pagamentos referentes a cada jornada de 20 horas semanais.*

*2. Tal autorização legal foi repetida pelo art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.436/97.*

*3. Recurso especial improvido.” (Recurso Especial nº 460598/CE, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2008)*

A proposta original contida no Projeto de Lei 2203/2001, quanto a gratificação dos médicos, configura grave retrocesso e afronta os princípios

constitucionais da isonomia, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Nunca ocorreu anteriormente pagamento mediante jornada de trabalho quanto as Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião. Não há motivos para implementação de gratificação que reduz a referida vantagem.

A presente emenda não encontra óbice quanto a iniciativa, pois não há proposta de majoração das gratificações, mas pura e simplesmente manutenção dos seus valores, excluindo também as respectivas tabelas de 20 horas.

**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
24/10/2011

Proposição  
Projeto de Lei nº 2203, de 2011

Autor

nº do prontuário

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Artigo 46

Parágrafos § 1º e 2º

Inciso

Alínea

### TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

#### Seção XXII Da remuneração dos Cargos de Médico

.....

Art. 46. A aplica-se os valores remuneratórios constantes dos Anexos XLI, XLII, XLIII e XLIV a esta Lei, aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas, integrantes dos cargos de que tratam os arts. 46, 47, 48 e 49.

§ 1º VETADO

§ 2º VETADO

#### JUSTIFICATIVA

O *caput* do artigo 46 do PL 2203/2011 diz que as tabelas remuneratórias constantes nos Anexos, em virtude de passar a considerar à jornada de trabalho semanal dos médicos, não poderá acarretar redução de vencimentos para os servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Já o parágrafo 1º do Projeto de Lei erige que, se existir redução, deverá a diferença ser paga em rubrica denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

Por sua vez, o § 2º do PL preceitua que a VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

A proposta de considerar a jornada de trabalho dos médicos é um



verdadeiro retrocesso. No aspecto trata-se de projeto de lei para prejudicar e reduzir vencimentos.

A Lei nº 3.999, de 1961, no artigo 8º, alínea ‘a’ já estabelecia que para os médicos a duração normal do trabalho é no máximo de quatro horas diárias. Portanto, no máximo de 20 horas semanais.

O disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.216/91 autoriza que os medidos servidores públicos (Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário) realizem dupla jornada diária, de 20 horas cada, totalizando 40 horas semanais, recebendo, por lógico, dois pagamentos referentes a cada jornada de 20 horas semanais.

Posteriormente adveio a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que dispõe especificamente sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais. Face a relevância da matéria, colaciona-se os dispositivos legais desta lei, *in verbis*:

*“Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.*

*§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.*

*§ 2º A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes.*

*§ 3º O adicional por tempo de serviço, previsto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em qualquer situação de jornada de trabalho, será calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei.*

*§ 4º As disposições constantes dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo produzem efeitos a partir de 15 de agosto de 1991, data da edição da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, não importando na percepção de vencimentos anteriores, sendo convalidadas as situações constituídas até a data de publicação desta Lei.”*

Também, o Decreto-lei 1.445, de 1976, que regulou e ainda regula a

jornada de trabalho dos médicos servidores públicos federais estabelece a jornada de quatro horas diárias para tais servidores.

O artigo 19, § 2º da Lei nº 8.112, de 1990, prevê que deve ser respeitados os cargos que possuem carga horária semanal prevista em lei especial.

Portanto, para os servidores médicos da Administração Pública a jornada de trabalho é de 20 horas semanais, havendo apenas uma tabela de vencimento básico. O servidor médico que cumpre duas jornadas, ou seja, oito horas diárias, 40 semanais, tem direito a perceber o dobro da referida remuneração. Essa é a prática legal que está vigente de longa de data.

Nada obstante, o próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, editou a Portaria nº 1.100, de 6/07/2007 publicando a relação dos cargos cuja jornada de trabalho é inferior a quarenta horas semanais. Nesta Portaria os primeiros relacionados são justamente os Médicos, que possuem jornada de 20 horas semanais, em razão da determinação da Lei nº 9.436, de 1997.

Assim, deve ser mantida a atual forma e critério de vencimento básico, com uma única tabela de vencimento básico e gratificações e não querer criar diversas tabelas reduzindo pela metade a remuneração dos médicos para aqueles que trabalham 20 horas semanais. A legislação vigente possui entendimento justamente ao contrário do que almeja o Governo Federal quanto a questão.

Preocupado com a situação que causará o PL 2203/2011 com relação a remuneração dos servidores médicos, o Ministério da Saúde expediu o Ofício MS/SE/GAB Nº 145, de 30 de setembro de 2011, direcionado ao Secretário-Executivo do MPOG. No referido Ofício destaca que no exercício de 2012, os cargos de médico com jornada de trabalho de 20 horas semanais ou que tiverem essa jornada estendida para 40 horas semanais não obterão reajuste nas respectivas remunerações e ainda permanecerão com os valores inalterados até absorção total da VPNI. Enquanto isso, os demais profissionais de nível superior da área assistencial e que possuem jornada especial, bem como os da área-meio, pertencentes à Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, obterão reajuste nas respectivas remunerações, que variam de 17% a 23% se ativo e de 11% a 14% se aposentado ou pensionista.

Refere, também o Ofício, que para os demais cargos, cuja jornada de trabalho diferenciada é estabelecida em legislação específica, inferior a 40 horas, não está sendo proposta nenhuma adequação das respectivas tabelas remuneratórias em função da jornada de trabalho, isto é, os demais servidores com jornada especial continuarão com a remuneração baseada nas tabelas de 40 horas das respectivas carreiras.

O PL, revoga, ainda, a Lei nº 9.436, de 1997, não sendo mais permitida a extensão da jornada de trabalho de médico de 20 para 40 horas semanais. Consequentemente, as tabelas relativas à jornada de 40 horas semanais somente serão aplicadas aos casos cujas jornadas tenham sido estendidas até a data da publicação da lei.

Alerta a Secretária-Executiva do Ministério da Saúde, no mencionado

Ofício, que a aplicação das medidas relativas à remuneração do cargo de médico na forma como proposta poderá gerar insatisfação entre os profissionais ocupantes dos respectivos cargos, com consequências imprevisíveis para a Administração Pública, até mesmo na via judicial.

O PL abrange médicos de carreiras diversas e somente no Ministério da Saúde existem 40.664 desses profissionais, assim divididos 11.890 em atividade, dos quais 8.787 com jornada de 20 horas semanais e 2.103 com jornada estendida para 40 horas semanais; 28.774 aposentados e instituidores de pensão, dos quais 26.652 com proventos de 20 horas semanais e 2.122 com proventos de 40 horas semanais.

Quanto aos aposentados e pensionistas, a aplicação das novas tabelas implicará alteração nos valores das vantagens decorrentes de aposentadoria, definidos, por exemplo, no Art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990, incisos I e II, no Art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952, incisos I e II, e ainda no dispositivo referente ao Adicional de Tempo de Serviço. Como efeito, a administração terá de proceder, obrigatoriamente, ao recálculo de todos os 28.774 proventos de aposentadoria, pensões e respectivas VPNI, bem como ao acompanhamento sistemático e contínuo até a absorção total dessas parcelas.

Outro ponto que precisa ser mais bem avaliado é o valor da remuneração inicial para os cargos com jornada de 20 horas semanais. Atualmente, o Ministério da Saúde tem encontrado sérias dificuldades em recrutar novos servidores para o cargo de Médico, mesmo com o padrão remuneratório atual num patamar superior. Obviamente, a redução da remuneração proposta aumentará o grau de dificuldade para atrair tais profissionais para o serviço público.

Além disso, menciona o Ofício que o Ministério da Saúde tem dois Editais (50 e 56/2009) com vagas para médico e que a remuneração neles indicada é atualmente praticada, o que tornará inviável a nomeação dos aprovados. Salienta que, desses concursos, já foram nomeados mais de 400 médicos com remuneração na tabela atual.

Em síntese, as repercussões decorrentes da proposição em comento são:

- h)** Redução indireta da remuneração dos médicos atuais, tendo em vista que as diferenças salariais que serão pagas a título de VPNI serão absorvidas ao longo do tempo, quando da concessão de quaisquer novas vantagens;
- i)** Retirada de 40.664 servidores e ex-servidores de tabela remuneratória com reajustes variáveis de 11% a 23%, passando-os para a tabela remuneratória que não terá reajuste imediato e com redução indireta ao longo do tempo;
- j)** Ingresso de novos servidores com tabela inferior à atual praticada, dificultando ainda mais a retenção de profissionais médicos nas Unidades Hospitalares Federais;
- k)** Necessidade de revisão das aposentadorias de todos os médicos aposentados e pensionistas;
- l)** Inexistência de tratamento isonômico entre as categorias

funcionais que têm jornadas de trabalho inferiores a 40 horas semanais;

m) Possibilidade de aumento de ações judiciais;

n) Revogação da Lei que permite extensão de jornada, instrumento esse que permite aumento da força de trabalho em situações emergenciais.

Ao final, a Secretária Executiva do Ministério da Saúde solicita que o Projeto de Lei seja revisto no tocante à categoria médica, em função do impacto negativo tanto para os servidores quanto para o próprio Ministério.

Com total razão a Sra. Secretária Executiva do Ministério da Saúde, eis que o PL 2203/2011, quanto a remuneração dos médicos causará grande desestímulo aos mesmos, levando muitos a pedirem exoneração do serviço público para se dedicar a outras atividades mais interessantes no atinente a remuneração, outros bons profissionais não terão interesse em realizar concursos públicos para a Administração Pública, devido os baixos e reduzidos vencimentos, sendo que muitos aprovados nem posse irão tomar quando convocados dos certames já realizados.

Assim agindo o Executivo com seus profissionais somente conduzirá a saúde pública para maiores e graves problemas, sem condições de manter excelentes médicos.

Nossos Tribunais Superiores também já analisaram a questão quanto a jornada e remuneração dos médicos na Administração Pública.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, através do Tribunal Pleno, por unanimidade, julgou o Mandado de Segurança nº 25.027/DF em 19/05/2005, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, o qual ficou decidido nos termos da seguinte ementa:

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS: JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. D.L. 1.445/76, art. 14. Lei 9.436, de 05.02.97, art. 1º. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 19, § 2º. I. - A jornada diária de trabalho do médico servidor público é de 4 (quatro) horas. Decreto Lei 1.445/76, art. 14. Lei 9.436/97, art. 1º. II. - Normas gerais que hajam disposto a respeito da remuneração dos servidores públicos, sem especificar a respeito da jornada de trabalho dos médicos, não revogam a norma especial, por isso que a norma especial afasta a norma geral, ou a norma geral não revoga nem modifica a norma especial. III. - Mandado de segurança deferido.”*

Do voto do Ministro Relator, considerando que os médicos possuem jornada de trabalho prevista em lei especial estipulada em 20 horas semanais, inclusive o que é ressalvado pelo § 2º do artigo 19 da Lei 8.112/90, extrai-se o que segue:

*“Bem por isso, presente a regra de hermenêutica mencionada, a Lei 8.112, de 11.12.90, publicação consolidada determinada pelo art. 13 da Lei 9.527, de 10.12.97, deixou expresso, no § 2º do art. 19, que o “disposto neste artigo não aplica a duração de trabalho estabelecida*

*em leis especiais”. (...)”.*

Do voto do Ministro Sepúlveda Pertence no mesmo processo, destaca-se:

*“Senhora Presidente, o caso parece-me, em termos infraconstitucionais, escolar, de prevalência da lei especial sobre a Lei Geral.*

*É verdade que a decisão do Tribunal de Contas tenta transportá-la para o plano constitucional e conta com o apoio do eminente Procurador-Geral da República.*

*Ora, para que se pudesse invocar aqui – já não falo do famoso princípio da moralidade – o princípio da isonomia seria necessário que este impusse que todos os profissionais de nível superior tivessem remuneração idêntica. E isso jamais se sustentou. Não sendo necessária a remuneração idêntica, também não será necessária a jornada de prestação de trabalho idêntica.*

*Recordo, sem estabelecer a cizânia na unidade do Ministério Público, que há anos, quando presidia pela primeira vez o Tribunal Superior Eleitoral, assim decidimos com a mesma equação no Processo Administrativo 13.752, relatado pelo saudoso Ministro José Bonifácio Diniz de Andrada, que se fundou em parecer do eminente Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando.*

*Por isso, não tenho a menor dúvida em acompanhar o voto do eminente Relator.”*

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também julgou:

*“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. DUPLA JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS. RECEBIMENTO DUPLICADO. POSSIBILIDADE.*

*1. O disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.216/91 autoriza que os médicos, servidores públicos da Fundação Nacional de Saúde, realizem dupla jornada diária, de 20 horas cada, totalizando 40 horas semanais, recebendo, por lógico, dois pagamentos referentes a cada jornada de 20 horas semanais.*

*2. Tal autorização legal foi repetida pelo art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.436/97.*

*3. Recurso especial improvido.” (Recurso Especial nº 460598/CE, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2008)*

A proposta original contida no Projeto de Lei 2203/2001, quanto a remuneração dos médicos, configura grave retrocesso e afronta os princípios constitucionais da isonomia, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Por isso, faz-se necessário acolher a presente proposta de emenda para obstar o retrocesso para os servidores médicos em atividade, aposentados e pensionistas.

**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
24/10/2011

Proposição  
Projeto de Lei nº 2203, de 2011

Autor

nº do prontuário

1  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página

Artigo 86 e 87

Parágrafo

Inciso

Alínea

### TEXTO/JUSTIFICACÃO

#### Seção XXIV Dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade

**Art. 86. - VETADO**

**Art. 87. - VETADO**

Art. 101. Ficam revogados:

**I – VETADO;**

#### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 2203/2011 prevê a modificação quanto aos pagamentos dos adicionais de insalubridade ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, passando de percentuais sobre o vencimento básico para valores fixos. Estipula referido PL que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, perigosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, receberão o adicional, conforme os valores nominais abaixo:

- I - grau de exposição mínimo de insalubridade: R\$ 100,00;
- II - grau de exposição médio de insalubridade: R\$ 180,00;
- III - grau de exposição máximo de insalubridade: R\$ 260,00; e
- IV - periculosidade: R\$ 180,00.

Ocorre que a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que durante longo período foi aplicada aos servidores públicos federais, no artigo 192 prevê que o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%, 20% e 10% do salário-mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente. Quanto ao adicional de periculosidade o adicional é de 30% sobre o salário, nos termos do artigo 193 do

citado diploma legal.

Posteriormente, adveio o artigo 12, da Lei nº 8.270, de 1991, prevendo os adicionais especificamente para os servidores públicos federais estipulando-os nos percentuais de 20%, 10% e 5% para os graus máximo, médio e mínimo, respectivamente, incidentes sobre o vencimento básico. O mesmo dispositivo diz que a periculosidade é de 10% sobre o vencimento básico do servidor.

Também, cumpre salientar que as Normas Regulamentadoras nº 15 (Atividades e Operações Insalubres) e nº 16 (Atividades e Operações Perigosas), do Ministério do Trabalho e Emprego, preceituam os adicionais de insalubridade e periculosidade em percentuais.

Assim, é da tradição do direito que os adicionais de insalubridade e periculosidade sejam pagos em percentuais, não havendo motivo e plausibilidade para modificar de percentual para valor nominal.

Nada obstante, o artigo 87 do PL em pauta, diz que, caso a conversão dos adicionais para valor fixo, acarrete redução do valor global da remuneração total de servidor ativo que vinha recebendo adicional de insalubridade ou de periculosidade, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI de, conforme o caso, adicional de insalubridade ou de periculosidade, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, sem prejuízo da supressão imediata na hipótese do art. 68, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990.

Embora possa se pensar que a instituição de uma VPNI não cause redução de remuneração, na verdade isso acontecerá, à medida que tal parcela será paulatinamente absorvida por progressão, promoção, reorganização ou reestruturação dos cargos ou remunerações ou concessão de reajuste ou qualquer vantagem. Se o servidor possui um percentual ou valor remuneratório, mas vai este sendo absorvido estará sim havendo redução de vencimentos.

O servidor em atividade tem todo direito a progressão e promoção, mas impor que este direito gere absorção de outra parcela (a qual inclusive é de origem vencimental) não encontra respaldo legal e afronta os princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Ainda, sabe-se que a VPNI somente é reajustada através de revisão geral e anual, o que provoca congelamento da parcela, eis que a última revisão linear aconteceu em 2003. Por este viés, também se constata os efeitos de redutor de vencimentos.

Por isso, para impedir redução de vencimentos, o que é vedado pela Constituição Federal em seus artigos 37, inciso XV e Lei nº 8.112/90, art. 41, § 3º, faz-se necessário acolher a presente proposta de emenda para obstar retrocesso remuneratório para os servidores que recebem adicional de insalubridade e periculosidade.



Assim, é necessário suprimir do Projeto de Lei 2203 os artigos 86 e 87 que modificam a forma de pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
27/10/2011

Proposição  
Projeto de Lei nº 2203, de 2011

Autor

nº do prontuário

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ X ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

#### Seção XXV

#### Do Auxílio-alimentação dos servidores do Poder Executivo

Art. 101. O artigo 22 da Lei nº 8.460, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. O Poder Executivo pagará mensalmente auxílio-alimentação aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no valor de R\$ 584,54 (quinhentos e oitenta e quatro com cinquenta e quatro centavos), correspondente ao valor unitário de R\$ 26,57 para 22 dias trabalhados.

#### JUSTIFICATIVA

É necessário incluir a presente proposta para regularizar a situação do auxílio-alimentação dos servidores públicos federais do Poder Executivo, diante da defasagem dos valores atualmente praticados a tal título.

Não bastasse a existência de previsão legal expressa no sentido da necessidade de atualização mensal do valor do auxílio-alimentação sempre que houver variação do custo da alimentação de um mês para outro, há ainda outros elementos que determinam, inexoravelmente, que tal atualização mensal seja realizada. Porém, tudo isto não é cumprido pelo Poder Executivo.

O auxílio-alimentação possui caráter indenizatório e decorre de expressa previsão legal, pontualmente do art. 2º do decreto 2.050/96,

do art. 22, § 1º da Lei 8.460 (com redação dada pela Lei 9.527/97) e do art. 2º do Decreto 3.887/01.

Ademais, não há qualquer dúvida na jurisprudência quanto à natureza jurídica do auxílio e à finalidade do mesmo, veja-se:

Auxílio-alimentação.- Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de **verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição** devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.  
(STF – 1ª Turma - RE 281.015 – Rel. Min. Moreira Alves - DJ de 09/02/2001)

ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO INATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

O auxílio-alimentação não é extensivo aos inativos, porquanto **se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição**, sendo devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções. (art. 49, § 1º, da Lei nº 8.112/90) Recurso desprovido.  
(STJ – 5ª Turma - AgRg no REsp 836.636/DF - Rel. Min. Félix Fischer - DJ 09/10/2006)

Ocorre que afirmar o caráter indenizatório do benefício e o seu escopo de “cobrir os custos de refeição” implica necessariamente entender a vinculação do valor do mesmo ao valor das refeições e a necessidade de sua alteração quando este último se alterar.

Com efeito, indenizar significa tornar indene (do latim, *indemnis, indemne*), isto é, sem dano ou prejuízo. Assim, a própria natureza da indenização exige que esta corresponda ao valor total do dano, para que cumpra sua finalidade.

Foi exatamente por esse motivo que o Decreto 969, publicado em 04/11/93, determinou expressamente que o valor do benefício deveria ser reajustado periodicamente.

Tal determinação foi reproduzida, em outros termos, no art. 3º do Decreto nº 3.887/2001, que igualmente consigna o dever de que o valor do benefício seja atualizado mensalmente.

A própria legislação, dessa forma, estabelece a necessidade de que o benefício em questão reflita o custo efetivo da alimentação, do que decorre consistir a atualização periódica do valor do auxílio em uma exigência legal.

Note-se que, além do intuito indenizatório, o benefício possui claro caráter alimentar, o que reforça a compreensão de que deve corresponder ao real valor dos alimentos, senão não estaria cumprindo sua finalidade.

Aliás, em decisão recente, no RE 428.991-1, de 26 de agosto de 2008, o Supremo Tribunal Federal deixou claro esse mesmo posicionamento. O acórdão proferido é explícito ao consignar:

A Lei Estadual n. 10.002, de 6.12.93, instituiu o vale-refeição aos servidores estaduais e em seu artigo 2º fixou em 22 o número de dias trabalhados mensalmente para os efeitos da lei, a exceção dos servidores militares e policiais civis, para os quais se fixou em 30 e, no que tange ao reajuste, o artigo 3º prevê que o valor unitário do benefício será fixado e revisto mensalmente por decreto do Poder Executivo.

**Mesmo assim, placitou a Corte de origem, a partir de interpretação emprestada ao artigo 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, o congelamento da parcela, olvidando em si, a natureza alimentar do benefício e, mais do que isso, a norma que respaldou a reposição do poder aquisitivo.** Fez-se integrado ao patrimônio dos servidores, à relação jurídica mantida, certo direito, e este não pode ser esvaziado pela inércia do Estado, ante os nefastos efeitos da inflação.

(...)

Provejo o recurso extraordinário para **assentar o direito dos recorrentes à reposição do poder aquisitivo do vale-refeição** considerada a vigência da Lei instituidora e do decreto que a regulamentou.

Pelo exposto, é inafastável o entendimento de que o auxílio-alimentação possui caráter indenizatório e que está inexoravelmente

ligado ao valor do prejuízo que visa a compensar, consistente nas despesas com alimentação. Por conseguinte, em razão desse caráter, se o valor do benefício não for suficiente para cobrir as despesas das refeições dos servidores, a estes é infligido um dano, que deve, por óbvio, ser indenizado.

A empresa Sodexo recentemente divulgou pesquisa informando que o preço médio da refeição nas capitais está custando em média diariamente R\$ 26,57, conforme estudo divulgado no seguinte site: [http://www.solicitesodexo.com.br/Pesquisa\\_Preco\\_Medi](http://www.solicitesodexo.com.br/Pesquisa_Preco_Medi).

Portanto, a presente proposta encontra respaldo em pesquisa realizada e deve ser acolhida por esta Colenda Câmara para fins de impedir o grave prejuízo que os servidores têm experimentado diariamente quanto ao auxílio-alimentação.

**PARLAMENTAR**

--